TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1005821-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Medida Cautelar

Requerente: Isabel Cristina Bornichelli

Requerido: Detran 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por ISABEL CRISTINA BORNICHELLI contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, postulando seja determinado ao requerido que proceda à renovação antecipada de sua CNH com as devidas anotações de limitações físicas, para o fim de instruir o pedido de isenção tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra que é portadora de Osteíte Fibrosa Cística (Insuficiência Renal Crônica), doença gravíssima, que lhe acarreta graves limitações, principalmente nos membros superiores e coluna vertebral, além de afetar rigorosamente seu sistema renal. Relata que, em razão da doença, toma medicamentos e realiza três seções semanais de hemodiálise as quais são ministradas por uma fístula arteriovenosa instalada em seus membros superiores, com fixação permanente e interna, o que lhe impossibilita de desenvolver qualquer tipo de esforço físico.

Liminar concedida para determinar ao requerido que, em 05 dias, proceda à

renovação antecipada da CNH da requerente, com as devidas anotações de limitações físicas (fls. 45/47).

Contestação às fls. 61/74, alegando, preliminarmente, a necessidade de a União Federal ser incluída no pólo passivo pois o bem da vida pretendido pela autora é a isenção de IPI, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta inexistir prova de que a doença da qual padece a requerente restringiria, total ou absolutamente, a capacidade de dirigir, ao contrário, os laudos periciais produzidos no âmbito administrativo demonstram a situação oposta.

Réplica às fls. 104/107.

Saneamento às fls. 111/112.

Laudo pericial aportou aos autos, fls. 137/142, complementado às fls. 153/154, com manifestação das partes às fls. 157/160, e 161/162.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes a documental e pericial colhidas.

O laudo pericial de fls. 137/142, complementado às fls. 153/154, após anamnese, exame clínico, análise dos documentos médico legais constantes dos autos, aplicando os conhecimentos médicos sobre fisiopatologia, concluiu que a autora de fato é portadora de insuficiência renal crônica desde 1994, está em fase terminal, e submete-se, atualmente, a hemodiálise três vezes por semana, sendo quatro horas por sessão.

Afirmou ainda, em resposta aos quesitos ofertados pelas partes, que a patologia é evolutiva, não tem previsão de reversão ou cura, interfere diariamente nas atividades diárias da autora.

Todavia, quanto às limitações para dirigir veículo convencional, após resposta vaga e insuficiente (fls. 142, resposta ao Quesito 4 da Requerente), em laudo complementar, às fls. 154, o perito, de modo objetivo, declarou que não há impedimento ou limitação para que a autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dirija veículo automotor e não está justificada a expedição de CNH especial.

Nesse cenário, a despeito dos esforços argumentativos da autora – inclusive na sua manifestação sobre o laudo e laudo complementar - e apesar da inequívoca gravidade e seriedade da moléstia que a acomete, o caso é de improcedência da ação, porquanto o quadro da autora não indica a existência de limitação para ser anotada na CNH.

Note-se que a CNH é documento pertinente à habilitação para dirigir e não tem por função a de comprovar fatos de interesse do condutor para pleitear isenções tributárias a orgãos públicos.

Com efeito, o art. 8º da Res. 425 do Contran é claro ao dispor que são lançadas na CNH observações somente no caso de, no exame de aptidão física e mental, o candidato ser considerado "apto com restrições", levando em conta os parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação de trânsito e, especialmente, as restrições indicadas em minúcias no Anexo XV da referida resolução, à qual me reporto.

Cabe salientar, mais uma vez, que a discussão que se estabelece com o Detran não é pertinente à isenção fiscal do IPI. Uma pessoa pode perfeitamente ter o direito à isenção e ainda assim não se enquadrar na hipótese de "apto com restrições" e portanto nada ser lançado a propósito em sua CNH.

Aliás, o próprio art. 3°, III da Instrução RFB 988/2009, mencionado na primeira coluna e segunda linha da tabela de fls. 33 (documento emitido pela Receita Federal), não contém qualquer exigência no sentido de que a cópia da CNH obrigatoriamente deva constar essa anotação relativa às restrições, confira-se:

"Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB

de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal

do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Administração Tributária (Derat):

(...) III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do

beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo;"

Além disso, em verificação pessoal ao site da Secretaria da Receita Federal,

https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-ipi-iof-pessoas-fisicas,

também não encontrei indicação alguma de que a isenção de IPI é negada se o interessado não

possui, na CNH, restrição anotada.

Nota-se, assim, que alguma ilegalidade pode estar sendo cometida por parte da

Secretaria da Receita Federal caso efetivamente (como parece sugerir o documento de fls. 33) se

esteja a exigir que da CNH da autora conste a restrição para veículo convencional. Todavia, não

está sendo praticada ilegalidade pelo réu em não proceder a tal anotação. As situações devem ser

distinguidas.

Ante o exposto, revogada a liminar, julgo improcedente a ação, condenando a

autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor

atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA